



Número: **0601138-33.2024.6.17.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600114-07.2024.6.17.0117**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
	CARLOS PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA [REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE / MDB / PDT / PODE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / AGIR / UNIÃO / PMB / PSD] - OLINDA - PE (REQUERENTE)	
	RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS PORTO DE BARROS (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE OLINDA (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB) (REQUERIDA)	
VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (REQUERIDO)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30033567	24/10/2024 16:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0601138-33.2024.6.17.0000 - Olinda - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Direito de Resposta]

RELATOR: RODRIGO CAHU BELTRAO

REQUERENTE: A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA [REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE / MDB / PDT / PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / AGIR / UNIÃO / PMB / PSD] - OLINDA - PE, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE OLINDA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB)

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-87 em 25/10/2024 09:47:24

Número do documento: 2410241658559660000029429237

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410241658559660000029429237>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 24/10/2024 16:58:56

A Coligação “A Esperança se Renova” ingressou com Tutela Antecipada antecedente objetivando a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral de Pernambuco, que julgou improcedente a representação eleitoral, cujo objeto era propaganda eleitoral supostamente sabidamente inverídica, veiculada pela Coligação “Frente Popular de Olinda”

O conteúdo propagandístico, apresentado no horário gratuito de TV, apontava suposta falha no fornecimento de merenda escolar pela gestão pública municipal, por meio do depoimento de uma mãe, o que, segundo os requerentes, é infundado e visa desinformar e manipular o eleitorado.

O juízo a quo indeferiu o pedido liminar, alegando que as críticas proferidas não ultrapassaram os limites do debate democrático e estavam inseridas no âmbito da liberdade de expressão e crítica política.

Em mandado de segurança deferi parcialmente tutela de urgência para proibir a veiculação de parte da propaganda, justamente ao trecho correspondente à fala de uma mãe que narrava discriminação a seu filho na oferta de merenda e, ainda, a falta habitual e profunda de oferta de merenda de uma forma em geral.

No dia seguinte à prolação da decisão liminar no *writ*, o juízo a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido de direito de resposta e de cessação de divulgação do artefato propagandístico.

Em razão disso, a parte autora busca, através desta tutela, a suspensão dos efeitos da sentença e, conseqüentemente, a interrupção da veiculação da propaganda impugnada até a análise do mérito do recurso eleitoral que será interposto.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC.

Analisando os autos e os elementos trazidos pela parte requerente e assim como consignei no Mandado de Segurança n.º 0601130-56.2024.6.17.0000, verifico que há indícios suficientes de que a propaganda veiculada apresenta informações que não foram cheçadas com a devida antecedência, havendo potencial de induzir o eleitorado ao erro, prejudicando a imagem da candidata Mirella Almeida. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 31, assegura o direito de resposta quando há disseminação de conceito ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

Os elementos apresentados indicam que a propaganda questionada não foi precedida de verificação adequada sobre a veracidade das informações divulgadas, o que contraria o disposto no **art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que impõe o dever de diligência quanto à autenticidade do conteúdo propagandístico.

A veiculação da propaganda impugnada, divulgada no horário gratuito de TV, pode causar



prejuízos irreparáveis à candidata Mirella Almeida, uma vez que as eleições se aproximam e o tempo de exposição das informações não conferidas, ainda que temporariamente, pode influenciar de maneira decisiva a percepção do eleitorado. A suspensão imediata da divulgação é, portanto, medida necessária para resguardar o processo eleitoral e assegurar o equilíbrio da disputa.

Transcrevo art. 9º da Resolução/TSE n.º 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha **verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Cito recente precedente que trata do dever de checagem sobre a fidedignidade da informação:

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.

I. Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto por coligação contra sentença que deferiu pedido de direito de resposta formulado por coligação adversária. A decisão recorrida questiona a veiculação de propaganda eleitoral que supostamente divulgou informações sabidamente inverídicas sobre o déficit habitacional do município.

II. Questão em discussão:

2. A controvérsia envolve a análise sobre a veracidade e contextualização das informações divulgadas na propaganda eleitoral. Discute-se se houve manipulação de dados desatualizados e se essa conduta justifica a concessão de direito de resposta, com fundamento nas normas eleitorais.

III. Razões de decidir:

3. A propaganda eleitoral veiculada em horário gratuito de TV apresentou informações sabidamente inverídicas e desatualizadas sobre o déficit habitacional do município, descontextualizando os dados a ponto de desinformar o eleitorado e criar, de forma artificial, estados mentais e emocionais, em violação ao art. 242 do Código Eleitoral.

4. A coligação responsável pela veiculação do material tem o ônus de demonstrar que procedeu à verificação prévia com razoável segurança quanto à fidedignidade das informações, conforme o art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.



5. A falsidade, no contexto da desinformação, não se limita a informações abertamente mentirosas ou irreais. O agente pode recorrer a manipulações, a contextos distorcidos ou a outros expedientes para atingir o objetivo de causar dano ao processo eleitoral.

6. No caso, a coligação não se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou, com razoável segurança, a verificação da fidedignidade da informação. Ainda utilizou-se de informação de maneira descontextualizada, a fim de induzir o eleitor a pensar que existem muito mais pessoas em situação de rua ou vivendo em habitações precárias na cidade do que a realidade, o que caracterizou a prática de desinformação. Tal conduta justifica a concessão do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "**1. A veiculação de informações sabidamente inverídicas e descontextualizadas em propaganda eleitoral televisiva, sem que a coligação responsável tenha demonstrado a verificação prévia de sua fidedignidade, caracteriza descumprimento do dever de diligência.** 2. A utilização descontextualizada de dados de forma a desinformar e criar artificialmente estados mentais e emocionais no eleitorado, conforme o art. 242 do Código Eleitoral, enseja o direito de resposta. 3. O direito de resposta visa restabelecer a veracidade dos fatos e proteger o eleitorado contra desinformação, especialmente quando a propaganda é veiculada em na televisão."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 242; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Rp: 060085552, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Brasília-DF, julgamento em 05/09/2022, publicação em 06/09/2022.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-36.2024.6.17.0005 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRAO, julgado em 26/09/2024)

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para suspender os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral de Pernambuco e, por conseguinte, **determino a imediata suspensão da divulgação do conteúdo propagandístico impugnado** - relativo ao depoimento da mãe, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento.



Cite-se a parte requerida na forma da lei.

Recife, 24 de outubro de 2024.

RODRIGO CAHU BELTRÃO
Desembargador Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-87 em 25/10/2024 09:47:24

Número do documento: 2410241658559660000029429237

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410241658559660000029429237>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 24/10/2024 16:58:56